

O DIREITO DAS FUTURAS GERAÇÕES A UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

*THE RIGHT OF THE FUTURE GENERATIONS TO AN ECOLOGICALLY BALANCED
ENVIRONMENT*

Vladimir Passos de Freitas¹

Carolina Efig²

Resumo: O objetivo deste artigo é analisar o princípio da proteção intergeracional do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado explicitamente no artigo 225, “caput” da Constituição da República. Referido princípio retrata uma atitude ética das atuais gerações para com aquelas que as sucederão. Muito embora haja unanimidade quanto à necessidade de iniciativas que tornem efetiva esta solidariedade, ela ainda não atingiu sua plenitude na realidade brasileira. A investigação científica será feita através do método dedutivo, com exame da legislação, da doutrina e de precedentes judiciais. Em um primeiro momento a pesquisa será feita a partir da análise da distinção das pessoas em uma determinada geração. Em seguida passa-se ao exame das normas que tratam da matéria e a doutrina. Em seguida serão examinadas decisões dos tribunais, com precedentes do exterior e a posição das cortes brasileiras, a respeito da importância que se atribui à preservação de um ambiente sadio para os que nos sucederão. Ao final, serão expostas as conclusões e sugestões para que se dê ao referido dispositivo o máximo reconhecimento.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Equidade intergeracional; Jurisprudência ambiental.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the principle of intergenerational protection of the right to a balanced environment, explicitly enshrined in Article 225, "caput", of the Brazilian Constitution. This principle portrays an ethical attitude of the present generations towards those who will succeed them. Although there is unanimity about the need for initiatives that make this solidarity effective, it has not yet reached its full potential in the Brazilian reality. The scientific research will be done through the deductive method, with an examination of legislation, doctrine and judicial precedents. In a first moment the research will be done from the analysis of the distinction of people in a certain generation. Afterwards, the norms dealing with the subject and doctrine will be examined. Next, decisions of the Brazilian courts, regarding the importance that is given to the preservation of a healthy environment for those who will succeed us. At the end, conclusions and suggestions will be presented, to give the maximum recognition to this device.

Keywords: Environmental Law; Intergenerational equity; Environmental jurisprudence.

¹ Professor de Direito Ambiental no mestrado/doutorado da PUC/PR, pós-doutor pela Faculdade de Saúde Pública da USP, mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Desembargador Federal aposentado, ex-presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Autor, co-autor e organizador de 27 livros na área do Direito, tem mais de 400 artigos publicados, palestrante no Brasil e em mais de 18 países.

² Bacharel em Direito pela PUCPR.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem o seu foco no direito a um meio ambiente sadio ou ecologicamente equilibrado, expressão usada pela nossa Constituição no artigo 225, “caput”. Todavia, o tema não é investigado de forma ampla e genérica, mas sim direcionado às futuras gerações.

Lembra Dempsey Pereira Ramos Jr., que foi no preâmbulo da Declaração Internacional de Direitos Humanos, em 1948, que o termo “gerações vindouras” foi usado pela primeira vez na legislação internacional (RAMOS JÚNIOR, 2012, p. 65).

Por sua vez, em 1972, as declarações e recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo, trouxeram a expressão “gerações futuras”, nos termos expressos no seu primeiro princípio:

Princípio 1- O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

De lá para cá, o princípio passou a ser referido em normas diversas da maioria dos países. No Brasil, a solidariedade intergeracional não foi prevista na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da política nacional do meio ambiente, porém ganhou projeção com a Constituição de 1988 que, no artigo 225, “caput”, explicitamente adotou-a como princípio. Sobre ela vale citar a doutrina argentina (GOLDENBERG; CAFFERATTA, 2001, p. 82), no sentido de que:

Há que levar em conta que os fatos nocivos contaminantes não só se estendem no espaço-tempo, mas que também se prolongam no tempo afetando em algumas situações as gerações vindouras, dando nascimento a um novo sujeito grupal, “as gerações futuras”.

Mas se a existência do princípio já é conhecida, o fato é que pouca atenção e referências são-lhe feitas nas decisões dos casos concretos que se apresentam perante as autoridades administrativas e judiciárias. Diante de tal situação, o objetivo desta investigação é dar ao tema maior sustentação científica, a fim de que o princípio fortaleça-se em nossa sociedade.

Neste particular, vale aqui lembrar que o respeito às gerações vindouras não deve ficar restrito à questão ambiental, pois determinadas medidas devem ser tomadas mais pelos efeitos junto a nossos descendentes do que a nós próprios. E o preceito constitucional poderá ser invocado, por analogia. Nesta linha, é possível afirmar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre a obrigatoriedade de trabalhadores inativos continuarem a recolher contribuições previdenciárias sobre os proventos recebidos, nada mais fez do que reconhecer a necessidade de

solidariedade, como previsto no art. 3º da Carta Magna, para com os beneficiários do sistema (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014). Esta importante decisão colegiada, muito embora não tenha feito expressa referência, voltou-se para a proteção das futuras gerações, ou seja, a fim de que não recebam, elas, um sistema absolutamente inviável.

Na análise do tema o estudo seguirá o método dedutivo, com exame da legislação, da doutrina e de precedentes judiciais. Valendo-se desta metodologia, pretende-se não só pesquisar o princípio, como também constatar sua efetividade, ou seja, se ele está realmente sendo aplicado nas múltiplas questões ambientais que se apresentam. Portanto, para ter-se uma visão ampla da posição dos tribunais brasileiros sobre a matéria, a pesquisa recorrerá a decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de alguns tribunais de segunda instância, da Justiça Estadual e da Federal, escolhidos em razão da quantidade dos julgados e pelo interesse que os acórdãos selecionados despertam na área.

Por fim, registra-se que na estrutura do artigo serão descritos o conceito de geração, o compromisso assumido pelo Brasil com a Constituição Federal de 1988 e as normas que se seguiram, como se dá a aplicação do Princípio da Solidariedade Intergeracional no exterior e como ele vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário no Brasil.

2 GERAÇÃO. CONCEITO E DURAÇÃO

Augusto Comte foi pioneiro ao desenvolver um estudo científico sobre o conceito de geração, examinando a responsabilidade da mudança de gerações pelo progresso histórico. Na perspectiva de Comte, a duração de uma geração seria de 30 anos, espaço de tempo necessário para que uma pessoa se desenvolva a ponto de gerar descendentes e seus descendentes também se desenvolvam e gerem descendentes. Essa tem sido a noção clássica do conceito de geração, em que o progresso é visto como o resultado equilibrado entre as mudanças produzidas pela nova geração e certa estabilidade mantida pelas gerações mais antigas (FEIXA; LECCARDI, 2010, pp. 185-204.).

Atualmente, o conceito de geração se deve ao pensamento de Mannheim, quando da publicação do artigo “O Problema das Gerações” (BORTOLAZZO, 2016, p.128). O autor critica especialmente a posição de Comte, que associava a limitação do progresso da humanidade à lentidão do organismo humano em atingir idade reprodutiva (WELLER, 2010, pp. 205-224). Desprezando a categoria idade, Mannheim considerou o termo geração associado à própria dinâmica das transformações sociais. Em outras palavras, o que forma uma geração não é a data

de nascimento em comum, mas o processo histórico que uma parcela da população compartilha (FEIXA; LECCARDI, 2010, pp. 185-204.).

As gerações do século XX e XXI podem ser subdivididas em seis grupos: os seniors ou grande geração, nascidos antes de 1925, os builders, nascidos de 1926 a 1945, os baby boomers, nascidos de 1946 a 1964, a geração X, nascida de 1965 a 1981, a geração Y, nascida entre 1982 e 2000 e a geração Z, nascida a partir de 2001 até hoje (PENA; MARTINS, 2015, pp. 8-10).

Grande geração é um termo cunhado pelo jornalista Tom Brokaw (BROKAW, 1998), para descrever pessoas nascidas entre 1901 e 1924. Estas pessoas nasceram durante a primeira grande guerra, lutaram na segunda guerra mundial e presenciaram a Guerra Fria

A geração dos builders é constituída por pessoas nascidas entre 1925 a 1945. Viveram na época da 2ª Guerra Mundial e foram marcados pelas grandes crises econômicas. Caracterizam-se por serem pessoas de costumes mais rígidos, fruto das dificuldades vividas, não têm problemas em respeitar regras. Seus principais valores são a família, o trabalho e a moral (SANTO, 2013).

Baby Boomers provém da expressão americana baby boom, que pode ser traduzido como “explosão de bebês”, pois são as pessoas nascidas durante a explosão populacional que ocorreu após o término da Segunda Guerra Mundial. Essa geração presenciou movimentos de contestação política e social, a guerra do Vietnã, a ascensão da ideologia feminista e de diversos outros movimentos que trouxeram profundas mudanças entre as gerações. Tais fatores explicam o modo de pensar dessa geração que lutou por seus direitos (DANTAS; VERAS, 2014).

Também nessa época, pela primeira vez, foi observada a Doença de Minamata numa ilha localizada no sudoeste do Japão, onde os animais começaram a apresentar comportamentos estranhos e morrer. Em 1956 foram registradas as primeiras mortes humanas que apresentavam sintomas de distúrbios neurológicos. Após estudos, verificou-se que a doença estava relacionada ao envenenamento das águas com mercúrio e outros metais pesados, liberados por uma fábrica de acetaldeído e PVC, de propriedade da Corporação Chisso, vinte anos depois dos primeiros detritos serem despejados na água. No total, mais de 700 pessoas morreram com dores severas, devido ao envenenamento, e cerca de dois milhões de pessoas podem ter sido afetadas por comer peixe contaminado (SILVA; PEREIRA; OLIVEIRA, 2018). Vinte anos depois, em 20 de março de 1973, a Corporação Chisso foi condenada a pagar o equivalente a US\$ 600 milhões às 138 pessoas que moviam o processo e, pela primeira vez na História, uma empresa foi oficialmente responsabilizada por um desastre ambiental (O GLOBO, 2013).

O termo Geração X foi criado pelo fotógrafo Robert Capa, para os seus ensaios fotográficos sobre jovens mulheres e homens que cresceram depois da Segunda Guerra Mundial.

Conforme o escritor John Ulrich, 'Geração X' tornou-se significado de um grupo, aparentemente sem identidade, destinado a enfrentar futuro incerto e talvez hostil (ULRICH, HARRIS, 2003, p.5).

Simultaneamente, a cidade de Cubatão, Brasil, foi apelidada pela mídia nacional e internacional de “Vale da Morte”. As indústrias lá localizadas despejavam no ar toneladas de gases tóxicos por dia, causando os mais diversos problemas de saúde, além da enorme incidência de natalidade de crianças com algum tipo de deformidade, anencefalia e natimortos. A água e o solo da região foram contaminados, trazendo chuvas ácidas e deslizamentos na Serra do mar. Em 1984, na mesma cidade, uma falha em dutos subterrâneos da Petrobras espalhou 700 mil litros de gasolina nos arredores de um bairro chamado Vila Socó, ocasionando um incêndio que destruiu toda a região, deixando centenas de mortos e desaparecidos (GONÇALVES, 2017).

A geração Y, também conhecida como millennials, acompanhou o rápido desenvolvimento das tecnologias de comunicação. Apesar da curiosidade e preocupação com a sociedade que estes jovens demonstram, todos nasceram em um período pós-utópico, de crescente modificação de ideologias políticas, existenciais e, ao mesmo tempo, inseridos em uma cultura de competição e individualismo extremado (LOIOLA, 2009).

Essa geração presenciou, em 1986, a explosão de um dos quatro reatores nucleares de Chernobyl, na Ucrânia, considerado, até hoje o pior acidente nuclear da História, liberando uma radiação dezenas de vezes maior que a das bombas de Hiroshima e Nagasaki. Trinta e duas pessoas morreram imediatamente e outros milhares perderam a vida nos anos seguintes. A nuvem nuclear atingiu quase toda a Europa (GONÇALVES, 2017).

A geração Z é marcada pelo surgimento dos nativos digitais, ou seja, a primeira geração que já nasceu inserida em meio às tecnologias de comunicação. Suas principais características são: responsabilidade social, ansiedade extrema, menos relações sociais, desapego das fronteiras geográficas e necessidade de exposição de opinião (LOIOLA, 2009). Essa geração surgiu sob a égide da Constituição de 1988, logo, foram os primeiros brasileiros a possuir desde o nascimento a garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3 O COMPROMISSO CONSTITUCIONAL COM AS FUTURAS GERAÇÕES

A preocupação com o meio ambiente que as futuras gerações receberão é mundial e representa, acima de tudo, um compromisso ético. O Papa Francisco, na Encíclica Laudato Si (IGREJA CATÓLICA, 2015) registra que a justiça intergeracional é necessária, devido à falta de capacidade do homem para pensar seriamente nas futuras gerações. Nossa incapacidade de alargar o horizonte das nossas preocupações e pensar naqueles que permanecem excluídos do

desenvolvimento faz com que não percam tempo a imaginar os pobres do presente e nos incapacita de pensar nos pobres do futuro. De acordo com ele, para além de uma leal solidariedade entre as gerações, há que reafirmar a urgente necessidade moral de uma renovada solidariedade entre os indivíduos da mesma geração.

Não é possível utilizar os mesmos critérios para decidir tanto a respeito de investimentos econômicos quanto ao futuro de florestas, uma vez que essas últimas comportam valores inestimáveis e atemporais, enquanto aqueles podem ser quantificados e temporalizados. Isso significa que decidir sobre questões ecológicas implica em considerar o valor das mesmas para as gerações futuras, tanto remotas quanto imediatas. O cuidado se torna imprescindível no sentido de não infligir perdas irreparáveis àqueles que nos sucederão (SCHIOCCHEI; LIEDKE, 2012, pp. 109-131).

Conforme destaca Édis Milaré, já consumimos cerca de 30% além da capacidade planetária de suporte e reposição, logo, estamos vivendo além de nossas possibilidades, utilizando recursos que pertencem a gerações ainda não nascidas (MILARÉ, 2013, p. 259).

Maria Luiza Granziera lembra, com propriedade, que:

Há ainda que mencionar a existência de um componente de futuro em toda a principiologia que rege a proteção do meio ambiente, ancorada principalmente no desenvolvimento sustentável. As gerações futuras são igualmente interessadas na proteção ambiental. Não é estranho, nesse contexto, falar-se que a Terra que recebemos das gerações passadas pertence às gerações futuras. Nós apenas a tomamos emprestado. Essa dimensão no tempo confere ao Direito Ambiental uma característica de matéria transgeracional (GRANZIERA, 2014, p. 9).

A introdução deste princípio, segundo Paulo Affonso Leme Machado, pode ser motivo de crítica, pela dificuldade em sua implementação. Entretanto, não se pode negar a relevância da proteção constitucional dada a uma geração de pessoas que, mesmo sem poder de fala ou voto, possuem a mesma relevância que as gerações passadas e presentes (MACHADO, 2008, p. 131). Por esse motivo, durante o último século vários países acrescentaram em suas leis a proteção às futuras gerações.

3.1 A PROTEÇÃO NORMATIVA DAS FUTURAS GERAÇÕES NO BRASIL

No Brasil, as futuras gerações começaram a receber menção implícita em 1981, com o advento da Lei 6.938, de 1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, art.4º, I e VI.

Entretanto, essa proteção só teve previsão expressa com a Constituição de 1988 (RAMOS JÚNIOR, 2012, p. 68).

A proteção ambiental, a partir de 1988, pôs em questão a concepção tradicional do Direito, até então patrimonialista, individual, formal, técnico-racional e que privilegia a segurança e a ordem jurídica. Os direitos inseridos pela Constituição de 1988 estão alinhados com uma concepção transindividual, pluralista, flexível, que fragiliza a dicotomia entre Direito público e privado, além de estar voltado à realidade e demandas sociais. Isso ocorre porque os custos globais difusos, diferentemente dos ganhos individuais, são repartidos por todos em uma escala temporal impossível de ser calculada (SCHIOCCHEI; LIEDKE, 2012, pp. 109-131).

Com acerto, Celso Fiorillo registra que:

O quarto ponto a ser analisado, e talvez o mais relevante do art. 225 é aquele que nos proporciona a compreensão do que seja um bem ambiental, isto é, um bem resguardado não só no interesse dos que estão vivos, mas também no das futuras gerações. É a primeira vez que Constituição Federal se reporta ao direito futuro, diferentemente daquela ideia tradicional do direito de sucessão previsto no Código Civil. Portanto, a responsabilidade de tutela dos valores ambientais não diz somente respeito as nossas existências, mas também ao resguardo das futuras gerações (FIORILLO, 2011, p. 67).

O princípio constitucional da solidariedade intergeracional está previsto no caput do art. 225 da Lei Maior, onde se lê: "... preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Busca ele, entre outras coisas, um equilíbrio entre a economia e o meio ambiente, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou se tornem inócuos (MEDEIROS, 2004, pp. 74-75.).

Além da previsão constitucional, o direito das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é protegido pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto das Cidades, ao dispor:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Da mesma forma, o art. 1º, inc. I, do Código Florestal de 2012:

Art.1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.
Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras.

Assim, é possível observar que o princípio constitucional da solidariedade intergeracional foi absorvido e difundido pela legislação infraconstitucional ambiental de maneira enfática.

Não se põe em dúvida a necessidade de adequar-se este e outros princípios do Direito Ambiental à necessidade de serem sempre aplicados com atenção para os aspectos social e econômico. Bem por isso registra Paulo de Bessa Antunes que:

A correta interpretação das normas ambientais existentes na Constituição da República deve ser feita, como já foi dito, com a análise de diferentes conexões materiais e de sentido que elas guardam entre si e, principalmente, com outras áreas do Direito. A tarefa não é trivial, pois é elevado o número de normas ambientais existentes na Lei Fundamental. A constituição possui 22 artigos que, de uma forma ou de outra, relacionam-se com o meio ambiente, além de parágrafos e incisos diversos. Sistematizá-los e harmonizá-los é uma tarefa que ainda está por ser feita (ANTUNES, 2014, pp. 65-66).

No entanto, na hermenêutica a ser adotada, por óbvio, o direito das futuras gerações é de elevado significado e seu afastamento só poderá dar-se mediante justificativa explícita e convincente.

3.2 A PROTEÇÃO NORMATIVA DAS FUTURAS GERAÇÕES NO EXTERIOR

A partir dos princípios elencados na Conferência de Estocolmo, em 1972, constituições e leis em diversos países começaram a introduzir a proteção dos que virão em seus textos. No Brasil, a Carta Magna de 1988 foi explícita no art. 225, caput, ao mencionar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Na Argentina, a Constituição de 1994 estabeleceu no art. 41 que todos gozam do direito a um ambiente sadio, equilibrado, apto para o desenvolvimento humano e para que as atividades produtivas satisfaçam as necessidades presentes sem comprometer as das gerações futuras. Na Bolívia, a Lei do Meio Ambiente, nº 1.333, de 7 de abril de 1992, dispôs no art. 2º que

o desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades da atual geração, sem pôr em risco a satisfação das necessidades das gerações futuras.

Em Portugal não existe menção constitucional explícita a respeito dos interesses ou direitos das gerações futuras. Contudo, a partir do Princípio da Solidariedade entre Gerações, conforme o artigo 66, 2, d (introduzido a partir da Revisão Constitucional de 1997 da Constituição da República Portuguesa) o direito português passa a proteger o direito das futuras gerações de maneira implícita. Também em Portugal, a Lei de Bases do Ambiente (Lei nº 11/87) dinamiza o direito fundamental preconizado na Constituição da República Portuguesa de 1976 (MENDES, 2016).

Em seguida a esta inclinação normativa, os tribunais passaram a tomar decisões no mesmo sentido. O leading case na área foi da Suprema Corte das Filipinas, no caso Oposa contra Factoran, movido por Juan Antonio, Anna Rosario e José Alfonso, todos de sobrenome Oposa, menores, representados por seus pais Antonio e Rizalina Oposa, contra Fulgencio S. Factoran Jr., na qualidade de Secretário do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Naturais, e Eriberto U. Rosario, Juiz Presidente do RTC, Makati, Filial 66, decidido em 30 de julho de 1993.

O autor, advogado e ativista ambiental, junto com uma organização não governamental e quarenta e três crianças, propôs uma ação em Juízo, invocando direito ao uso e desfrute dos recursos naturais, objetivando impedir o corte de florestas tropicais. Argumentou que as licenças ambientais estavam sendo concedidas de acordo com a lei, mas o argumento era o de que, com a rapidez dos cortes, os recursos desapareceriam até o fim do século. Ao final, pediu a cassação e o impedimento de novas licenças. Vencedor em primeira instância, saiu derrotado no Tribunal de Apelação. Todavia, venceu na Suprema Corte, tendo sido a estratégia de colocar as crianças no polo ativo essencial para atingir seu objetivo, já que elas invocavam o direito a um meio ambiente sadio, tal qual os juízes tiveram.

Na Argentina, várias decisões foram e são proferidas, tendo em conta o princípio da solidariedade intergeracional. Faz-se, contudo, referência a apenas uma delas, por tratar-se de caso emblemático, qual seja, o da poluição da bacia Matanza-Riachuelo. Luciana Ortiz Zanoni registra que a bacia “sofreu duramente os impactos decorrentes do processo de metropolização, não apenas pela industrialização descomprometida com a sustentabilidade, mas também pela extensa população ribeirinha, que levou o rio a estar entre os dez mais poluídos do mundo” (ZANONI, 2015). A poluição atingiu níveis tais que dezenas de ações foram propostas com diversificados pedidos.

A Suprema Corte de Justiça, dando-se por competente porque o caso envolvia interesses da Nação, Província de Buenos Aires e municípios, unificou todas as ações judiciais,

exceto as individuais, e ditou a política pública adequada ao caso. Como decorrência direta foi criada, pela Lei Nacional 26.168, de 16 de novembro de 2006, a ACUMAR, Autoridade da Água da Bacia Matanza-Riachuelo. E em 2008 a Corte proferiu acórdão, atribuindo aos três entes da Federação (Nação, Província de Buenos Aires e a capital federal) o dever de recomposição do meio ambiente e a prevenção de danos futuros, atribuindo ao Juízo Federal de Quilmes competência para a execução do julgado (CORTE SUPREMA DE LA NACIÓN, 2006). Na motivação do julgado, a Corte reconheceu que:

A tutela do ambiente importa o cumprimento dos deveres que cada cidadão tem a respeito do cuidado dos rios, da diversidade da flora e da fauna, dos solos confinantes, da atmosfera. Estes deveres relacionam-se com os que os mesmos cidadãos têm de desfrutar de um ambiente sadio, para as futuras gerações, porque o dano que um indivíduo causa a um bem coletivo está causando a si mesmo. (Tradução livre)

A importância do julgado está em registrar a preocupação com as gerações futuras, em obediência, inclusive, à Constituição da Nação. Contudo, vale aqui registrar que, tal qual na quase totalidade dos julgados brasileiros, a decisão colegiada não se aprofunda no tema.

O assunto, como visto, desperta interesse crescente, ao ponto de Ricardo Luis e Pablo Lorenzetti proporem a criação de um representante das gerações futuras para atuar na defesa dos que virão ou mesmo dar legitimidade a organizações não governamentais para fazê-lo, chamando-os de “vozes do futuro” (LORENZETTI, 2018, p. 28).

4 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO INTERGERACIONAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Ainda que tanto a doutrina quanto a lei sejam enfáticos quanto à indispensabilidade da proteção do meio ambiente para as futuras gerações, não é comum encontrar decisões judiciais que resguardem essa garantia constitucional. Vejamos alguns julgados, começando por acórdão do Supremo Tribunal Federal no caso de importação de pneus usados. A escolha deste precedente é feita não somente por tratar-se de decisão do órgão máximo do Judiciário brasileiro, como também pelos efeitos gerados sobre todo o sistema de Justiça do Brasil. Ei-la:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE

E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. ...

4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. *Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras.* Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. (BRASIL. STF, ADPF 101, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 24/06/2009, DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012 EMENT VOL-02654-01 PP-00001 RTJ VOL-00224-01 PP-00011.)

A decisão em comento, proibiu a importação de pneus usados de outros países, mencionando que o Brasil já os produz em quantidade suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem destes bens, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. Além disto, levou em conta o fato de que o descarte inadequado destes pneus causa uma série de impactos ambientais negativos, que poderiam ser sentidos por inúmeras gerações.

Não se trata de decisão fácil. Sua discussão abrangeu o direito à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à busca de desenvolvimento econômico sustentável (arts. 196, 225 e 170, VI, da Carta Magna), tudo com reflexos nas relações internacionais de comércio das quais o Brasil participa.

Para os importadores, as proibições oriundas de atos administrativos ferem princípio constitucional da legalidade (v.g., Resolução CONAMA 416/2019). Os pneus poderiam ser aproveitados na tecnologia de mantas asfálticas nas rodovias brasileiras e a proibição acarretaria “o fechamento de inúmeras fábricas de remoldagem de pneus e, por consequência, haveria desemprego”. Na outra ponta, os órgãos e organizações não governamentais afirmavam que receber pneus usados significaria adquirir uma enorme quantidade de bens usados estocados na Europa, que, quando inutilizados, acabariam contribuindo para a proliferação de doenças tropicais e contaminando o meio ambiente, sendo certo, ainda, que não há meio seguro de eliminá-los, inclusive a incineração.

O voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, minuciosamente analisou todos os aspectos da questão posta sob exame e na 81ª folha, após citar doutrina sobre a matéria, expressamente afirmou que “a existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado significa

não apenas a sua preservação para a geração atual, mas, também, para as gerações futuras”. Isto revela que, entre outros tantos argumentos, a preocupação com a solidariedade intergeracional foi levada em conta. Inclusive, foi inserida no item 4 da ementa.

A decisão judicial também levou em conta o fato de que o Brasil produz pneus usados em quantidade suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica, sem contar que o descarte inadequado destes objetos causa uma série de impactos ambientais negativos, que poderão ser sentidos por inúmeras gerações. Cabe aqui acrescentar que um pneu pode levar mais de seiscentos anos para se degradar naturalmente (G1, 2012), espaço de tempo que comporta, na concepção tradicional de Auguste Comte, cerca de vinte gerações diferentes convivendo com o descarte de um material que teve uma vida útil de no máximo cinco anos.

O direito das futuras gerações foi, da mesma forma, respeitado, na decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou autorização para a pesca de tainha, por ser uma espécie ameaçada de extinção, de forma que todas as normas que veiculam esforços no sentido de limitar o licenciamento de pesca da tainha devem ser observadas, para garantir que as futuras gerações tenham a possibilidade de conviver com este ente da nossa fauna marinha. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO. PESCA. TAINHA.

A tainha (*Mugiliza* e *Mugilplatanus*) é uma espécie que consta da "LISTA NACIONAL DAS ESPÉCIES DE INVERTEBRADOS AQUÁTICOS E PEIXES SOBREEXPLOTADAS OU AMEÇADAS DE SOBREEXPLOTAÇÃO", veiculada no anexo II da IN MMA nº 05/2004, justificando a elaboração e implantação de um extenso plano de manejo para viabilizar a pesca da espécie, não apenas do ponto de vista da viabilidade econômica da atividade, mas especialmente considerando a sua preservação e manutenção em quantidades seguras. Portanto, todas as normas que veiculam esforços no sentido de limitar o licenciamento de pesca da tainha devem ser observadas, sob pena de causar grave dano ao meio ambiente e à própria garantia de manutenção desse importante recurso natural para futuras gerações. (BRASIL. TRF4, AC 5006031-13.2017.4.04.7208, 3ª. Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, j. 05/06/2018.)

Na motivação do voto da desembargadora Vânia Hack de Almeida, consta que a tainha foi classificada como espécie sobrepesada ou ameaçada de sobrepesada pela Instrução Normativa n.55, de 21 de maio 2004, do Ministério do Meio Ambiente. Dessa forma, nos anos seguintes, órgãos estatais como o IBAMA, Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente criaram conjuntamente regras que limitaram os instrumentos utilizados para pesca desta espécie, bem como estipularam a diminuição gradual do número de embarcações habilitadas para a atividade anualmente. O Ministério da Pesca e Aquicultura definiu sorteio como método de escolha para habilitação de embarcações. Ocorre que a embarcação da parte autora foi excluída do

sorteio, realizado em 2017, por possuir proporções superiores às estipuladas pela portaria daquele ano.

O precedente da Corte Regional é importante para a análise do tema, na medida que no ano de 2016 muitas decisões judiciais, ao afastarem a ilegalidade praticada pela Administração na análise dos requisitos para a expedição de autorização para a pesca, acabaram por permitir a atividade de um número de embarcações maior do que o máximo estipulado para aquele ano. O acórdão, contudo, tratou a matéria de forma mais ampla, assim colaborando para assegurar às futuras gerações a possibilidade de contarem com relevante fonte de alimentos.

O princípio da cooperação intergeracional também pode ser invocado na esfera administrativa. Em ação que discutia a imposição de multa por infração ambiental, determinada empresa foi multada por não proceder à limpeza dos caminhões que descarregam em seu terminal, ocasionando o derramamento de resíduos em via pública. No caso a sanção foi fundamentada em Código Ambiental do município de Paranaguá. Nada a censurar nisto, eis que o dever de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações é de competência dos três entes da federação, União, estados e até mesmo municípios, conforme o julgado ora comentado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESPEJO DE RESÍDUOS EM VIA PÚBLICA. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSUAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA DE TODOS OS ENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. a) A Constituição da República preceitua que: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. b) No caso, constata-se do Auto de Infração que a Apelante foi multada por não proceder à limpeza dos caminhões que descarregam em seu terminal, ocasionando o derramamento de resíduos em via pública, caracterizando infração aos artigos 270 e 271, da Lei Complementar nº 95/2008 (Código Ambiental de Paranaguá), de modo que a responsabilidade foi pessoal e subjetiva. c) Nota-se que o Município de Paranaguá editou a Lei Complementar nº 95/2008 (Código Ambiental de Paranaguá) e a Lei nº 2260/2002, que dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, possuindo, assim, competência para aplicação de multa, visando a efetivação da respectiva legislação (...) Apelação cível a que se nega provimento. (BRASIL, TJPR, 5ª Câmara Cível, nº 0008200-59.2012.8.16.0129, Rel. Desembargador Leonel Cunha, j. 20.03.2018.)

Todavia, em um aspecto a decisão da Corte Estadual poderia ter avançado mais. É que, muito embora a premissa da proteção às futuras gerações tenha sido lembrada na ementa do Acórdão, na fundamentação do voto do desembargador relator do recurso, o tema não foi

aprofundado. Assim, temos uma decisão colegiada que atende ao mandamento constitucional, porém o ideal seria que comentasse a relação com o caso concreto.

Vejamos agora o conflito que não raramente se estabelece entre a proteção do direito ao meio ambiente equilibrado das futuras gerações e o desenvolvimento. É do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Celso de Mello, decisão na qual se prevê possibilidade de supressão de vegetação em área de preservação permanente pela administração pública, contanto que cumpridas as exigências legais, para autorizar, licenciar ou permitir obras ou atividades nos espaços territoriais protegidos. O acórdão do Tribunal pleno da Corte, proferido em medida cautelar de ação direta de inconstitucionalidade, assim dispôs na sua ementa:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. (BRASIL. ADI 3540 MC, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528).

No seu voto, o relator da medida cautelar, ministro Celso de Mello, registrou sua preocupação com a preservação de um ambiente saudável para os que nos sucederão. Assim registrou o decano da Corte: “...o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações”. Todavia, como é comum nestes casos, não mostrou a conexão de sua afirmativa de caráter genérico com as peculiaridades do caso. Confira-se:

Mais raramente, mas também em determinadas circunstâncias, a preocupação com as futuras gerações surge no âmbito de ações penais. É o caso da proteção de recursos hídricos, problema que em tempos mais recentes vêm se agravando. Vejamos.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL. ARTIGO 54, § 2º, INC. V, DA LEI 9.605/98. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE BEM DELINEADAS PELAS PROVAS DOS AUTOS. RÉU QUE DESPEJOU RESÍDUOS DE ÓLEO DIESEL NAS CANALETAS DO POSTO DE GASOLINA QUE ADMINISTRAVA. CAIXAS SEPARADORAS QUE NÃO SUPORTARAM O EXCESSO DE DEJETOS, TENDO ESCOADO GRANDE QUANTIDADE PARA UM CÓRREGO LOCAL. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. DESEQUILÍBRIOS AMBIENTAIS COM O VAZAMENTO DE AFLUENTES POTENCIALMENTE POLUIDORES. INFRINGÊNCIA CLARA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME AMBIENTAL. ARTS. 158 C/C 167 AMBOS DO CPP, EM COTEJO COM ART. 79 DA LEI 9.605/98. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. DOSIMETRIA. PENA TOTAL APLICADA NO MÍNIMO LEGAL DE UM ANO DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO EX OFFICIO DE APENAS UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ARTIGO 44, §2º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO, COM A FIXAÇÃO DE OFÍCIO DE APENAS UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. I. (BRASIL, TJPR, 2ª C. Criminal, AC - 1593355-0, Rel. Desembargador Laertes Ferreira Gomes, unânime, j. 23/03/2017).

Neste julgamento da Corte Paranaense os réus foram condenados a cumprir pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em substituição a pena original de reclusão. Insistiram, eles, na absolvição, alegando que não possuíam a intenção de poluir o córrego. O relator afastou referida alegação, explicitando no seu voto que a proteção do equilíbrio ambiental, ainda mais no seu aspecto natural, é um bem jurídico de natureza transindividual e difusa, que interessa não só a todos os cidadãos como também às futuras gerações, inclusive porque a sua titularidade indeterminada e a lesão afeta a todos indistintamente.

A substituição da pena corporal pela prestação de serviços também foi oportuna, pois, salvo em casos excepcionais, inexistente interesse em manter o infrator ambiental em regime prisional fechado. Conforme leciona Paulo Afonso Leme Machado a Lei de Crimes Ambientais tem como inovação a não utilização do encarceramento como norma geral para pessoas físicas criminosas, responsabilização das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões (MACHADO, 2008, pag. 697).

Perseguindo a mesma finalidade, a administração pública pode criar regras e fiscalizar a iniciativa privada para que esta não cause danos ao meio ambiente. Além disto, os entes federativos podem sofrer penalidades por não cumprirem seu papel na fiscalização, bem como responder solidariamente aos danos causados, conforme a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RETIRADOS OS EQUIPAMENTOS E POSSIBILITADA A RECUPERAÇÃO AO LONGO DOS ANOS. NECESSIDADE POSTERIOR DE ELABORAÇÃO DE PRAD. O meio ambiente saudável como garantia de bem estar digno para esta e para as futuras gerações está constitucionalmente consagrado no art. 225 da CRFB/88. A legislação florestal, entretanto, não é nova. O primeiro Código a tratar do tema data de 1934, quando o então presidente Getúlio Vargas editou o Decreto nº 23.792/34 criando limites de ocupação do solo. Tal norma foi substituída pela Lei nº 4.771/65, sujeita a sucessivas mudanças e que vigorou no Brasil até 2012, quando sancionado o Novo Código Florestal, qual seja a Lei nº 12.651/12. Assim, a exploração ambiental deve resguardar a existência de um meio ambiente saudável, motivo pelo qual é regulada e depende de autorização das autoridades competentes, sob pena de autuação. A intervenção indevida em APP deve ter como consequência a condenação em retirada de obras e equipamentos, além da elaboração do respectivo PRAD pelo particular interventor e, sucessivamente, pelo município que não se desincumbiu de seu ônus de evitar o dano em sua área territorial. (BRASIL, TRF4, AC 5016633-63.2012.4.04.7200, 3ª. Turma, Relatora Desembargadora Vânia Hack de Almeida, j. 17/07/2018.)

No caso sob estudo, o município insurgiu-se contra a responsabilidade que lhe foi imposta de recuperação da área de preservação permanente, de reparação do dano mediante a elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD e de ter que instalar placas de sinalização no local. Ponderou que isto deveria ser obrigação exclusiva do proprietário do imóvel, por ter construído em área de preservação ambiental.

A relatora do recurso, no entanto, entendeu que a responsabilização do particular interventor direto e, sucessivamente, do Município, na qualidade de órgão da administração pública que não se desincumbiu de seu ônus de evitar o dano em sua área territorial, deveria ser mantida. E com razão, pois o Direito Ambiental trata de direitos difusos que têm, por natureza, uma pluralidade de credores e de devedores, raramente ligados por um contrato, mas pela lei. O voto, que foi adotado pela 3ª. Turma, possui relevância na medida em que responsabiliza não somente quem praticou o ato danoso ao meio ambiente mas também quem se absteve de protegê-lo.

Em suma, o Judiciário, acertadamente, reconheceu a necessidade de responsabilização de todos os entes da sociedade como responsáveis pela preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

Finalmente, faz-se a análise do acórdão da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, relatado pelo Desembargador Oswaldo Luiz Palu, cuja controvérsia girou em torno da validade da lei no tempo.

Determinada empresa firmou dois Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRAs com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, em julho de 2012. Neles, feitos sob a vigência do Código Florestal de 1965, comprometeu-se a “Efetuar o

reflorestamento de 14,73 Ha nas APP's (1, 2, 3, 4 e 5 indicadas na planta instruída no processo, por meio do plantio, condução e estabelecimento de 24.555 mudas de árvores nativas da região” e a “Efetuar o plantio de 14.670 mudas de árvores nativas da região”, tudo para obter licença ambiental para extrair areia e cascalho. A firma ingressou em Juízo para ver-se livre de cumprir o ajustado, sob a alegação de que, com a vigência do novo Código Florestal de 2012, que lhe era mais benéfico, os acordos firmados deveriam ser anulados. A Câmara Ambiental assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. 1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE. Ação declaratória. Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental TCRA's. Compromissos de reflorestamento firmados junto à CETESB sob a égide do Código Florestal de 1965. Pretensa anulação dos TCRA's ou readequação dos mesmos aos ditames do novo estatuto florestal. Sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos. 1. Direito ambiental e constitucional. Pretensa anulação dos TCRA's ou readequação dos mesmos aos ditames do novo estatuto florestal. Inadmissibilidade. Segurança jurídica que deve ser preservada. Anular termos de compromisso não atende a segurança jurídica e ao valor constitucional da preservação ambiental para as futuras gerações; não se pode preservar para o futuro anulando o passado. A aplicação da novel legislação dá-se, apenas, aos efeitos futuros, se o interessado assim comprovar estar em consonância com a lei nova. Caso contrário, vale o que ficou, anteriormente, decidido. Incoerente alguém firmar voluntariamente um termo de compromisso e, em seguida, ir a juízo pretendendo descumpri-lo. 'Venire contra factum proprium non potest'. 2.... (TJSP, Apelação 1000314-60.2016.8.26.0456, 1ª. Câmara Reservada ao Meio Ambiente, relator Desembargador Oswaldo Luiz Palu, j. 14/12/2017).

O acórdão revela-se importante, na medida em que exteriorizou, explicitamente, que no caso sob exame o valor maior é o meio ambiente, que a Constituição entendeu ser preservado para as presentes e futuras gerações. É dizer, este foi um dos motivos que ensejaram a decisão colegiada, o que, por si só, revela-se adequado ao presente estudo.

Todavia, a aplicação do princípio intergeracional exige, não raramente, maturidade e análise dos fatos sob todos os aspectos e não apenas o ambiental. É possível que não seja possível, em determinados casos, conciliar o princípio sob análise com o princípio do desenvolvimento sustentável. Confira-se, a título de exemplo, a decisão individual do ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de permitir a supressão de mata virgem, muito embora sob condição de se instaurar reserva legal compensatória:

DECISÃO: Em 24/5/2018, proferi despacho nos seguintes termos:
(...) as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores, como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (CF, art. 225), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de

apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas. (BRASIL. STJ, REsp nº 1.642.068 – MG, nº 2016/0315842-9, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, em 28/6/2018).

No caso sob análise, a regra do novo Código Florestal admitiu a compensação de área de reserva legal exigida para todas as propriedades rurais e a parte interessada pretendeu dela valer-se imediatamente.

Conforme se vê na decisão monocrática, a análise do conflito de princípios foi feita pelo relator com expressa menção a outros regramentos constitucionais, ou seja, “a livre iniciativa (CF, artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, e a reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, artigos 3º, III, e 170, VII), a proteger a propriedade (CF, artigos 5º, caput e XXII, e 170, II), a buscar o pleno emprego (CF, artigos 170, VIII, e 6º) e a defender o consumidor (CF, artigos 5º, XXXII, e 170, V)”.

Expostas as premissas, o relator aduziu expressamente sua posição sobre como proteger o meio ambiente a favor de nossos descendentes: “... a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes”.

Como se vê, nem sempre é fácil aplicar-se o desenvolvimento sustentável com eficiência na preservação ambiental. Por vezes o conflito é dramático, porque o sacrifício de recursos naturais pode ser a única via para que outros aspectos, de interesse relevante, possam ser atendidos. Em tais hipóteses há que se fazer um profundo juízo de ponderação de valores constitucionais, avaliação concreta entre vantagens e desvantagens, vez que a ausência de desenvolvimento e de empregos poderá, da mesma forma originar problemas sociais graves, com reflexos, inclusive, em danos ambientais. Sabidamente, zonas de pobreza extrema têm elevado nível de violência, com domínio de pessoas ligadas ao tráfico de entorpecentes, e, conseqüentemente, sem nenhum controle da questão ambiental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Estabelecidas as linhas mestras da pesquisa, desenvolvido o assunto com foco na legislação e nos comentários da doutrina, expondo-se, após, como o Poder Judiciário brasileiro vem interpretando a matéria, é possível chegar-se às conclusões adiante expostas.

O Princípio da Solidariedade Intergeracional ainda não atingiu o estágio de conhecimento e prática que dele se espera. No entanto, ele vem ganhando espaço nos Tratados Internacionais e na legislação doméstica dos países, o que por si só revela um avanço na prática da solidariedade. No entanto, tal reconhecimento de nada valerá se não for tornado efetivo no âmbito interno dos países, através de decisões judiciais respeitadas e cumpridas.

No caso do Brasil, como deu mostras a pesquisa realizada, a jurisprudência dos mais diversos tribunais vem adotando o Princípio da Solidariedade Intergeracional nas decisões que envolvem conflitos ambientais.

No entanto, esta mesma jurisprudência demonstra que não raramente os acórdãos ou decisões monocráticas não vão além da referência genérica, sem aprofundar-se no tema. Isto significa que, muito embora citem o princípio, não é comum que façam considerações sobre o caso concreto e os resultados que advirão do dano ambiental ou perigo de sua ocorrência para as gerações futuras.

Outro aspecto de interesse é o de que a maioria absoluta das decisões baseadas no aludido princípio são dadas em ações de natureza ambiental, cujos reflexos se darão entre as partes. Nas decisões mais complexas, onde as determinações com efeitos ambientais terão, concomitantemente, reflexos sociais e econômicos mais abrangentes, como é o caso de obras de infraestrutura, o princípio da solidariedade intergeracional geralmente não é mencionado. Ainda, de grande relevância é o fato de que o princípio sob estudo deve ser adotado com reflexão e aprofundamento na análise dos fatos, não se prestando para servir como suporte genérico a qualquer decisão dada a favor da proteção do meio ambiente.

Feitas estas observações, resta mencionar que, em linhas gerais, há um avanço no trato da matéria que, muito embora cauteloso, tem tido crescente importância no resguardo dos recursos naturais. Entre as razões deste avanço destacam-se os estudos de Direito Ambiental nas Faculdades de Direito brasileiras, o conhecimento mais aprofundado da matéria pelos juízes mais novos, que a tiveram no currículo no curso de graduação e nos pontos do concurso de ingresso na magistratura, e ainda, pelos servidores que os assessoram em diversas instâncias, regra geral pessoas jovens e bem preparadas tecnicamente.

Portanto, nesta seara as conclusões são no sentido de que atingimos um patamar mínimo de respeito ao Princípio da Solidariedade Intergeracional às futuras gerações, sendo razoável a suposição de que ele será, gradativamente, mais aplicado.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo; Editora Atlas S.A., 2014.

ARGENTINA. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. MENDOZA, BEATRIZ S. Y OTROS C/ ESTADO NACIONAL Y OTROS s/ **Daños y Perjuicios (Daños Derivados de la Contaminación Ambiental del Río Matanza- Riachuelo)** - M. 1569. XI. Fallos: 326:2316. Argentina, 2006. Disponível em: <http://www.sajj.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-mendoza-beatriz-silvia-otros-estado-nacional-otros-danos-perjuicios-danos-derivados-contaminacion-ambiental-rio-matanza-riachuelo-fa08000047-2008-07-08/123456789-740-0008-0ots-eupmocsollaf>. Acesso em: 23 jun. 2019.

BORTOLAZZO, Sandro Faccin. **De Comte a Bauman: algumas aproximações entre os conceitos de geração e identidade**. In: *Estudos de Sociologia, Recife*, v. 1, n. 22, 2016.

BRASIL, TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 1593355-0 - Ponta Grossa - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J 23/03/2017.

BRASIL, TJPR - 5ª C. Cível - 0008200-59.2012.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - J. 20/03/2018.

BRASIL, TRF4, AC 5016633-63.2012.4.04.7200, 3ª. Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, J. 17/07/2018.

BRASIL. ADI 3540 MC, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03/02/2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528

BRASIL. STF - ADPF 101, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, J. 24/06/2009, DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04/06/2012 EMENT VOL-02654-01 PP-00001 RTJ VOL-00224-01 PP-00011.

BRASIL. STF. ADI 3128 – DF , Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, J. 18/08/2014.

BRASIL. STJ, REsp nº 1.642.068 - MG (2016/0315842-9), Relator Min. Mauro Campbell Marques – J. 28/6/2018.

BRASIL. TRF4, AC 5001808-32.2013.4.04.7216, 4ª. Turma, Relator Luís A. A. Aurvalle – J. 22/08/2018.

BRASIL. TRF4, AC 5006031-13.2017.4.04.7208, 3ª. Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida , J. 05/06/2018.

BRASIL. TJSP, Apelação nº 1000314-60.2016.8.26.0456, 1ª. Câmara Reservada ao Meio Ambiente, relator Desembargador Oswaldo Luiz Palu. J. 14/12/2017

BROKAW, Tom. **The Greatest Generation**. New York: Editor Random House, 1998.

CURY, Augusto. **Características da Geração Z e sua influência em sala de aula**. Disponível em: <https://escoladainteligencia.com.br/caracteristicas-da-geracao-z-e-as-suas-influencias-em-sala-de-aula/>. Acesso em: 17 out. 2018.

DANTAS, Maria Eliane Vieira; VERAS, Francisco Dantas. **Mídias na escola: um desafio a ser superado nas diferenças entre as gerações x, y e z.** Campina Grande: Editora Realize, 2014.

DECLARAÇÃO da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 29 out. 2018.

FEIXA, Carles; LECCARDI, Carmen. **O conceito de geração nas teorias sobre a juventude.** In: *Sociedade & Estado*, Brasília, v.25, n. 2, maio/ago. 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro** 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

G1 DF. **“Crise hídrica no Brasil será destaque no 2º dia do Fórum Mundial da Água”.** Publicado em 20/03/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/forum-mundial-da-agua/2018/noticia/crise-hidrica-no-brasil-sera-destaque-no-2-dia-do-forum-mundial-da-agua.ghtml>. Acesso em: 27 nov. 2018

G1. **Saiba quanto tempo leva para cada material se decompor.** Publicado em 09/04/2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/rio-mais-limpo/noticia/2012/04/saiba-quanto-tempo-leva-para-cada-material-se-decompor.html>. Acesso em: 31 out. 2018.

GOLDENBERG, Isidoro; CAFFERATTA, Néstor. **Daño ambiental: problemática de su determinación causal.** Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.

GONÇALVES, Darly Prado. **Principais desastres ambientais no Brasil e no mundo.** In: *Revista Unicamp*. 01 dez. 2017. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/12/01/principais-desastres-ambientais-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 24 jan. 2019.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

IGREJA CATÓLICA. Papa Francisco. **Carta Encíclica Laudato Si’.** Roma: Libreria Editrice Vaticana, 2015. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf. Acesso em: 24 jan. 2019.

LIS, Laís. **TCU vê indícios de superfaturamento de R\$ 3,4 bi em obras de Belo Monte.** G1, Brasília. Publicado em 09 nov. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/11/tcu-ve-indicios-de-superfaturamento-de-r-34-bi-em-obras-de-belo-monte.html>. Acesso em: 31 out. 2018.

LOIOLA, Rita. **Geração Y.** *Revista Galileu*, Editora Globo, ed. 219, out. 2009.

LOREZENTTI, Ricardo Luis; LORENZETTI, Pablo. **Direito Ambiental.** Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Ed., 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MENDES, Lara França. **A Justiça Intergeracional: uma perspectiva do direito fundamental das futuras gerações ao meio ambiente**. Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Aprovada em: 13/04/2016.

MILARÉ, Édís. **Direito Ambiental**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: *Revista Aracê – Direitos Humanos em Revista*, São Paulo, ano 4, n. 5, fev. 2017.

PENA Felipe Gouvêa; MARTINS Talita Soares. **BABY BOOMERS, X e Y: diferentes gerações “coexistindo” nos ambientes organizacionais**. In: *Revista Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 10, jan. 2015.

RAMOS JÚNIOR, Dempsey Pereira. **Meio ambiente e conceito jurídico de futuras gerações**. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTO, Elson Davanzodi. **As gerações X, Y e Z. Suas essências... Nosso Desafio!**. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/academico/as-geracoes-x-y-e-z-suas-essencias-nosso-desafio/61589/>. Acesso em: 17 out. 2018.

SCHIOCCHET, Taysa; LIEDKE, Mônica Souza. **O direito e a proteção das gerações futuras na sociedade de risco global**. In: *Veredas do Direito: direito ambiental e desenvolvimento sustentável*, v. 17, Belo Horizonte, jan./ jul. 2012.

SENA, Beatriz Veríssimo De. **Reexame judicial de políticas públicas: caso da construção da Usina Belo Monte**. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Administrativo do Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP, Distrito Federal, 2012.

SILVA, Amanda Cristina Basílio da; PEREIRA, Sarah Cristina Silva; OLIVEIRA, Isadora Ferreira Oliveira. **Doença de Minamata– 1954 – Japão**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69295/doenca-de-minamata-1954-japao>. Acesso em: 24 jan.2019.

SILVA, Jessica Santos da; RANIERI, Victor Eduardo Lima. **O mecanismo de compensação de reserva legal e suas implicações econômicas e ambientais**. In: *Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. XVII, n. 1, jan./mar. 2014.

ULRICH, John McAllister; HARRIS, Andrea L. **GenXegesis: Essays on Alternative Youth (sub)culture**. Madison: University of Wisconsin Popular Press, 2003.

WELLER, Wivian. **A atualidade do conceito de gerações de Karl Mannheim.** Dossiê: a atualidade do conceito de gerações na pesquisa sociológica. In: *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v.25, n° 2, maio/ago. 2010.

ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa. **O judiciário e a governança democrática dos recursos hídricos na região metropolitana: uma abordagem a partir do caso Matanza-Riachuelo.** Disponível em:

http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/themes/Mirage2/pages/pdfjs/web/viewer.html?file=http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/14127/mpgpp_trabalhoindividual_lucianaortiz.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 jun.2019.

Recebido em: 24/06/2019

Aprovado em: 14/12/2019

Editor:
Dr. Leonardo da Rocha de Souza

Editores executivos:
Dr. Alejandro Knaesel Arrabal
Amazile Titoni de Hollanda Vieira
Layra Linda Rego Pena